



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.025954/88-17
Sessão de : 24 de agosto de 1993
Recurso nº: 89.124
Recorrente: EKASIT QUIMICA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

327

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

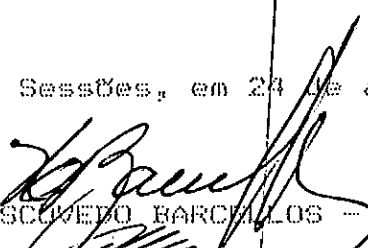
ACORDÃO Nº 202-05.975

IPÍ - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - É exigível o imposto correspondente à produção não registrada, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de embalagens que acondicionam os produtos, objeto do negócio da contribuinte. Recurso negado.

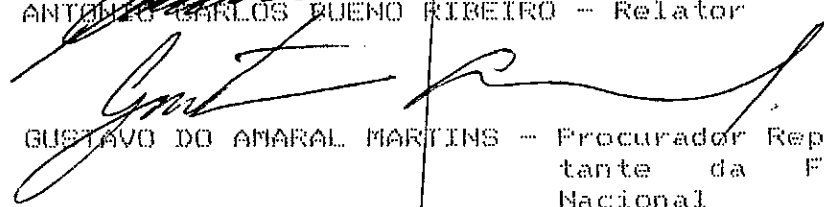
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EKASIT QUIMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

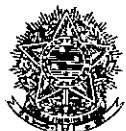

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente), OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/is/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.025954/88-17
Recurso nº: 89.124
Acórdão nº: 202-05.975
Recorrente: EKASIT QUIMICA LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo já esteve em exame neste colegiado nas sessões de 22.02.90 e 28.08.90.

Na primeira, à unanimidade dos votos, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo do IRPJ, inclusive decisão da última instância administrativa.

Na segunda, também por unanimidade de votos, este colegiado acolheu a preliminar de nulidade da decisão recorrida, declarando-a, portanto, nula, para que outra fosse proferida, pronunciando-se sobre o período de perícia, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Em razão disso foi proferida a Decisão de fls. 125/127 em que foi julgada procedente a ação fiscal e indeferido o pedido de perícia por ter sido considerado prescindível.

Contra essa decisão, foi interposto, tempestivamente, o Recurso de fls. 131/134, idêntico ao originariamente apresentado às fls. 78/81.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a diligência aprovada na sessão de 22.02.90 (fls. 102/106).

As fls. , foi por mim juntado aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 103-12.534 da Eg. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, colhida junto àquele colegiado pela Secretaria deste Conselho.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.025954/88-17

Acórdão nº: 202-05.975

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recurso em exame não entra no mérito da Decisão Recorrida. Restringe-se a deduzir argumentos no sentido de sustentar a tese de que é inoportuno o lançamento decorrente em tela, por força de interposição de recurso no processo originário, bem como a discorrer sobre o lançamento fundado na presunção de distribuição de lucros.

Desse último arrazoado resultou uma preliminar em que a Recorrente invoca a sua ilegitimidade passiva, a qual devido a sua total falta de nexos com o lançamento em apreciação, que diz respeito ao IPI, considero prejudicada e deixo de apreciar.

Quanto ao requerimento de suspensão do presente processo até a constituição definitiva do crédito tributário com o julgamento do processo-matriz em todas as instâncias, em que pese o seu descabimento ante a posição deste Colegiado de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais e do IPI, assinalo que o dito processo-matriz encontra-se encerrado na esfera administrativa, conforme dá conta o Acórdão nº 103-12.534 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes anexado às fls.

No mérito, não trazendo a Recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse infirmar as acusações contidas na denúncia fiscal relativa ao IPI e pela clareza das razões contidas naquele acórdão do IRPJ, adoto-as como se minhas fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO